

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.068 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
PREVIDENCIÁRIO-IBDP
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S) : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : -----
ADV.(A/S) : LILIAN VELLEDA SOARES E OUTRO(A/S)

VOTO VOGAL:

O Senhor Ministro FLÁVIO DINO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão firmado no julgamento de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com base na alínea “a” do art. 102, III, da Constituição Federal contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que decidiu pela inaplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, no âmbito dos Juizados Especiais.

O feito foi afetado como paradigma para a fixação de tese no Tema nº 100 da Repercussão Geral deste STF, tendo sido julgado, por maioria pelo Plenário, em sessão virtual finalizada em 09 de novembro de 2023. Eis a ementa de julgamento, da lavra do Eminente Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão naquela ocasião:

Constitucional e Processual Civil. 2. Execução (atual fase de cumprimento de sentença). Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC/73 e art. 535, § 5º, do CPC/15). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. 3. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao comando transitado em julgado. 4. Inexigibilidade

do título executivo transitado em julgado. Precedentes. ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe

17.11.2016 e RE 611.503, Redator p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe 10.3.2019 (Tema 360 da sistemática da repercussão geral). Extensão do entendimento do STF aos casos com trânsito em julgado anteriores, que estejam pendentes de cumprimento. 5. Admitida a impugnação pela inexigibilidade do título judicial, transitado em julgado, em contrariedade ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seja no Juizado Especial Cível da Justiça Estadual ou Federal, nada obstante o disposto no art. 59 da Lei 9.099/1995. 6. Fixação das teses, as quais demandam análise conjunta: “1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória”. 7. Provimento, em parte, do recurso extraordinário.

Na ocasião foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral:

“1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.”

Face ao julgamento em questão, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, admitido como *amicus curiae* no presente feito por meio da decisão de eDOC nº 58, ofereceu embargos de declaração.

Nos aclaratórios, alega-se que:

Há omissão na fixação do termo *a quo* do prazo da simples petição a que se refere o item 3.ii da tese fixada, que possui equivalência ao biênio decadencial da ação rescisória;

“A tese firmada pelo STF no tema 100 reconhece a possibilidade de desconstituição da coisa julgada nos Juizados Especiais quando um título judicial se fundamenta em interpretação ou aplicação tida como incompatível com a Constituição. Mas não estabelece a idêntica proteção para os autores que tiveram sentenças de improcedência, com trânsito em julgado, tendo como fundamento lei ou ato normativo posteriormente considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ao final, requer-se o acolhimento dos embargos de declaração para integração do julgado nos pontos suscitados.

É o breve relatório. **Passo a votar.**

Inicialmente, reputo inexistente a omissão suscitada pelo embargante no sentido de que a tese firmada “*não estabelece a idêntica proteção para os autores que tiveram sentenças de improcedência, com trânsito em julgado, tendo como fundamento lei ou ato normativo posteriormente considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal*”.

A simples leitura das teses firmadas no Tema nº 100 exibe, de maneira clara, o entendimento firmado pelo Plenário desta Suprema Corte, formado no âmbito da interpretação do artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015.

Os citados dispositivos regem a impugnação ao cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, precisamente no que concerne à inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação fundada em norma ou interpretação tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, trata-se de norma evidentemente direcionada à Fazenda Pública sucumbente na relação jurídica processual. Portanto, **rejeito os embargos de declaração quanto ao ponto.**

A controvérsia que deve ser objeto de análise nos presentes aclaratórios tem relação direta com aquela resolvida na Questão de Ordem firmada na Ação Rescisória nº 2876, precisamente no que concerne ao **termo inicial da propositura de petição visando à desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte posteriormente ao trânsito em julgado.**

Vejam-se as teses firmadas na citada Questão de Ordem:

"O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art.

525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada constitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput)"

Para um melhor exame, transcrevo os dispositivos legais que regulamentam o prazo decadencial para a propositura de ações rescisórias, o mesmo aplicável às petições simples tratadas no acórdão embargado, e seu correspondente termo inicial:

Art. 535 (...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato

normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal **poderão ser modulados no tempo**, de modo a **favorecer a segurança jurídica**.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, **caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal**.

Inicialmente, é importante **delimitar o espaço de debate para a solução da presente controvérsia**: a ponderação entre a segurança jurídica na preservação da coisa julgada e a supremacia da norma constitucional.

É inegável que o texto constitucional assegura a estabilidade das decisões judiciais, reconhecendo o valor da coisa julgada como imperativo de segurança jurídica e de previsibilidade para as relações sociais (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Todavia, também é imperioso que não se retire da ordem constitucional a sua supremacia nem se enfraqueça a força normativa que dela decorre.

Portanto, o art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil prevê uma espécie de prazo móvel para o ajuizamento de ações rescisórias, que será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, em controle concentrado ou difuso, declare inconstitucional a lei ou ato normativo - ou interpretação destes - em que se funde o título executivo judicial.

Portanto, entendo que **a interpretação do art. 535, § 8º, do CPC deve ser feita em conjugação com os §§ 5º e 6º do art. 535 do mesmo Código**. Tais dispositivos evidenciam que **a solução legislativa procurou**

harmonizar o interesse de tornar efetivas as decisões desta Suprema Corte que reconhecem a constitucionalidade de normas jurídicas com o resguardo do valor da coisa julgada.

As citadas normas legais foram fruto de debate legislativo promovido com a finalidade de solucionar os casos em que a constitucionalidade de lei ou de ato normativo, ou da incompatibilidade de determinada interpretação com a Constituição Federal, sejam declaradas pelo Supremo Tribunal Federal em momento posterior ao trânsito em julgado de determinada decisão.

O Código de Processo Civil revogado se limitava à previsão da possibilidade de alegação da constitucionalidade da coisa julgada em sede de embargos à execução, conferindo solução apenas aos casos em que a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Eis o teor dos dispositivos do CPC de 1973:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

II – inexigibilidade do título;

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Esta Suprema Corte, ao analisar a “*a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado*”, em momento anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral no Tema nº 733:

Tema nº 733-RG:

RE nº 730.462, julgado em 28.05.2015

Rel. Min Teori Zavascki

Tese: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo **não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente**. Para que tal ocorra, **será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria**, nos termos do art. 485 do CPC, **observado o respectivo prazo decadencial**(CPC, art. 495).

(grifos acrescidos)

No caso, o STF estabeleceu a necessidade de propositura de ações rescisórias para desfazimento dos efeitos da coisa julgada formada em contrariedade a seus posicionamentos acerca da compatibilidade de normas com a Constituição Federal,**observado o prazo decadencial respectivo**. As normas em análise regulamentam o termo inicial de tal prazo.

O exame conjunto dos §§ 8º e 6º do art. 535, todos do CPC/2015, evidencia que o legislador tomou cuidados para que as hipóteses de

renovação do prazo decadencial da rescisória não se convertesse em permissão irrestrita à eterna desconstituição de julgados, porquanto a própria legislação prevê a modulação de efeitos de pronunciamentos dessa natureza, resguardando-se, assim, as consequências práticas das decisões e a necessidade de proteção às situações consolidadas. A leitura dos dispositivos citados deve ser feita de forma sistemática, não isolada.

A lógica que estrutura a eficácia, em regra, *ex tunc* das declarações de constitucionalidade, tem como ponto de partida a nulidade originária do ato normativo incompatível com a Constituição, mas, por outro lado, a legislação processual reconhece que a própria supremacia da ordem constitucional não se deve exercer de modo a gerar insegurança jurídica absoluta.

A previsão extraída do art. 535, § 6º, do CPC, permite concluir que a moldura jurídica brasileira prevê expressamente a **técnica de modulação de efeitos** quando a declaração de constitucionalidade se dá em controle difuso, nos termos em que já consagrada no art. 27 da Lei n. 9.868/1999 e no art. 11 da Lei n. 9.882/1999, aplicáveis ao controle abstrato. A proteção à segurança jurídica está expressa no texto normativo que trata da modulação temporal dos efeitos da decisão. Nesse sentido, ensina Fredie Didier Jr.:

“O Supremo Tribunal Federal poderá modular os efeitos no tempo da decisão paradigma, como forma de concretização do princípio da segurança jurídica (art. 525, § 13, CPC).

A regra é importantíssima, além de ser uma grande novidade do CPC-2015: é a primeira previsão normativa expressa que autoriza a modulação de efeitos em controle de constitucionalidade difuso - até então, havia apenas a previsão de modulação de efeitos em controle concentrado (art. 27, Lei n. 9.868/1999).

A modulação pode recair sobre os efeitos retroativos da decisão paradigma; o STF pode fixar uma data a partir da qual eles são produzidos. Nesse caso, somente caberá

alegação de inexigibilidade se a decisão executada houver transitado em julgado no período abrangido pela modulação.

Caso a modulação empreste à decisão paradigma apenas efeitos *ex nunc* ou futuros, a decisão anteriormente transitada em julgado não poderá ser alvo da impugnação, se o fundamento for a desarmonia entre o quanto nela decidido e a decisão paradigmática do STF, mesmo tendo sido proferida após a decisão do STF.”

Tem-se, pois, uma solução conciliatória: cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer o controle de constitucionalidade (seja ele em sede abstrata, seja em sede incidental, com a sistemática da repercussão geral), empreender, caso a caso, o juízo de ponderação quanto aos efeitos de sua decisão.

À luz dos arts. 21 e 23 da LINDB, a Suprema Corte deverá analisar as consequências práticas do provimento jurisdicional e, se necessário, estabelecer regimes de transição, de tal forma que sejam preservados, na medida do possível, os valores subjacentes à segurança jurídica e à proteção da coisa julgada.

É nesse âmbito que reside o propósito dos dispositivos questionados, os quais não instauram, por si só, uma “coisa julgada eterna”, tampouco uma absoluta perenização do litígio. Antes, facultam que a parte prejudicada por uma decisão transitada em julgado, mas manifestamente contrária à Constituição – segundo pronunciamento futuro do Supremo Tribunal Federal –, possa ter o direito de questionar a ligeidez desse julgado, cabendo à Suprema Corte, por meio da técnica da modulação, dar a última palavra sobre o recorte temporal e a intensidade com que essa declaração de inconstitucionalidade retroagirá.

Portanto, o legislador positivo transferiu a este Supremo Tribunal Federal a tarefa de analisar, caso a caso, os impactos das decisões que declaram a inconstitucionalidade ou a incompatibilidade de aplicação de

lei ou ato normativo com a Constituição Federal, no exercício do controle concentrado ou difuso.

Basta imaginar, a título ilustrativo, o caso de um negócio jurídico declarado inválido em decisão judicial já transitada em julgado, por aplicação de norma posteriormente declarada inconstitucional por este STF. Embora a nulidade do ato normativo inconstitucional produza efeitos, em princípio, desde a sua origem, **a Corte Constitucional, ao modular os efeitos de sua decisão, poderá estabelecer se o prazo da ação rescisória, nesse cenário, será efetivamente reaberto, por quanto tempo, e com que limites, tudo em nome da previsibilidade das relações jurídicas e da proteção da confiança legítima.**

Daí se vê que o art. 535, § 8º, do CPC, ao estipular a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal, não retiram desta Suprema Corte a competência para, em cada caso, fixar balizas temporais ou regimes de transição que se harmonizem com a necessidade de estabilidade das situações jurídicas consolidadas e com o interesse público da observância imediata à supremacia da Constituição.

Portanto, a suposta insegurança jurídica gerada pela letra do art. 535, § 8º, do CPC é mitigada pela técnica de modulação prevista no próprio sistema processual, assegurando-se a proteção do núcleo essencial da coisa julgada e, ao mesmo tempo, a efetividade das decisões constitucionais proferidas pelo Supremo. A solução da questão já está prevista na norma processual.

Assim, não se pode extrair da leitura literal e isolada da expressão “*cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal*” a conclusão de que haverá, em toda e qualquer hipótese, a reabertura automática e ilimitada do prazo para a ação rescisória.

Ao revés, a partir da interpretação sistemática e teleológica do dispositivo em análise (535, § 8º, do CPC) e do regime de modulação de efeitos (535, § 6º, do CPC), resta claro que o legislador procurou tutelar,

simultaneamente, o princípio constitucional da segurança jurídica e a proteção à coisa julgada, bem como o princípio da supremacia da Constituição, realçando a força normativa do texto constitucional.

Por essas razões, e considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal permanece investido da tarefa de avaliar as repercussões práticas de cada declaração de inconstitucionalidade, inclusive para resguardar valores sociais, contratuais ou patrimoniais que tenham sido constituídos legitimamente sob a égide de norma depois tida por incompatível com a Carta de 1988, **tenho que a disposição inserida no art. 535, § 8º, do CPC deve receber interpretação conforme a Constituição Federal.**

Com efeito, a solução encontrada por esta Suprema Corte, no julgamento da AR nº 2876-QO, vai ao encontro da proteção da segurança jurídica. De acordo com a tese firmada, em todo caso, o Supremo Tribunal Federal definirá “*os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento*”.

Caso não haja fixação expressa de modulação de efeitos do precedente vinculante formado, **dois são os marcos temporais** estabelecidos para a ação rescisória voltada à impugnação de título judicial formado em dissonância com o entendimento deste STF: (i) **prazo decadencial de dois anos para a propositura**, contados do trânsito em julgado da decisão proferida em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, nos exatos termos do que disposto no § 8º do art. 535 do CPC; e (ii) **prazo de cinco anos para a eficácia retroativa do precedente vinculante**, contabilizados a partir ajuizamento da ação rescisória.

Ao fixar o **prazo máximo de cinco anos** para a eficácia retroativa do precedente vinculante, o Plenário deste STF deu eficácia ao **princípio da segurança jurídica**, na medida em que se impede que uma ação rescisória desconstitua coisa julgada que tenha regido relações jurídicas estabilizadas e perfectibilizadas muito antes de uma posterior formação de precedente vinculante em sentido diverso.

O citado prazo quinquenal é extraído a partir de aplicação analógica da norma que regulamenta os casos de ações rescisórias fundadas em prova nova. Em tais situações, quando “*obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*” (art. 966, VII, do CPC), o termo inicial da decadência para a propositura da ação rescisória é a data de descoberta da prova nova, **observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos**, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Com efeito, em todo caso, na fase de cumprimento de sentença, o executado poderá apresentar, em sede de impugnação, alegação de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, conforme disposto no art. 535, § 5º, do CPC.

Em respeito à força normativa da Constituição Federal e à eficácia vinculante dos precedentes, tal arguição de inexigibilidade do título executivo judicial **poderá ser apresentada nos casos em que a decisão do STF seja anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda**, ressalvados os casos de preclusão ou de limitação dos efeitos temporais em sede de modulação.

Desse modo, tal como firmado na AR nº 2876-QO, há que ser pronunciada a **declaração incidental de constitucionalidade do § 7º do art. 535 do CPC**, que faz uma indevida limitação à eficácia rescisória do precedente vinculante firmado por esta Suprema Corte.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão verificada no julgado, consignando, com efeitos *ex nunc*, que o prazo móvel previsto no § 8º do art. 535 do CPC deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no respectivo precedente vinculante,

observada eventual modulação de efeitos. Na ausência de manifestação expressa sobre a matéria, os efeitos retroativos de eventual rescisão não poderão ultrapassar o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação rescisória.

Proponho, com efeitos *ex nunc*, o acréscimo dos itens 4 e 5 nas teses fixadas no Tema nº 100-RG, que passará contar com a seguinte redação:

"1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em 'aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição' quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.

4) seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o executado poderá arguir a inexigibilidade da obrigação, nos termos do item 2, salvo preclusão.

5) o termo inicial do prazo bienal disposto no item 3. II é o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no respectivo precedente vinculante, observada eventual modulação temporal, e limitados os efeitos retroativos

da eventual rescisão ao quinquênio anterior à propositura da simples petição”

É como voto.